



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Objeto: Concurso Público – Recursos de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi

Responsáveis: Onildo Câmara Filho. José Alexandrino Primo

Advogados: Rodrigo dos Santos Lima. Alysson Correia Maciel. José Alberto Evaristo da Silva. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito. Não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores municipais. Prazo. Efeito suspensivo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02856/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01019/12, que trata da análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Onildo Câmara Filho e por 12 (doze) servidores do Município de Araçagi, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01152/15, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGAR-LHE* provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida;
- 3) *NÃO CONHECER* o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores públicos de Araçagi, por não serem partes legítimas para interposição da peça recursal;
- 4) Em caráter extraordinário, *CONCEDER* o prazo de 60 dias ao Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para instaurar o processo administrativo cabível, notificar todos os servidores admitidos através do concurso que ora se analisa, para, querendo apresentarem defesa, esclarecimento ou informações, e remeter a este Tribunal a documentação apresentada, sob pena de multa e outras culminações legais, em caso de descumprimento ou omissão;
- 5) Em caráter extraordinário, *CONCEDER* efeito suspensivo as decisões consubstanciadas nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01152/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01019/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Araçagi/PB, homologado em 14 de novembro de 2011, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 643/650, concluiu pela notificação ao gestor devido às seguintes irregularidades:

1. Não foram encaminhadas as lei(s) municipal(is) que cria(m) os cargos ofertados no Edital; a comprovação de publicação, na imprensa oficial, dos extratos de contratos ou de relação contendo os nomes dos contratados e os termos relevantes do contrato firmado (em respeito ao Princípio da Publicidade); a relação dos candidatos contratados; os contratos de trabalhos dos candidatos aprovados no concurso ou os registros constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social; os termos de desistência ou comprovação da convocação de candidatos que deixaram de se apresentar;
2. Especificação no edital da quantidade de vagas destinadas a cadastro de reserva.
3. Não previsão, no edital, da carga horária de trabalho para o cargo de Vigia;
4. Não há previsão de critério de desempate para o cargo de Técnico em Radiologia;
5. Prestar esclarecimentos acerca da assinatura das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos seus servidores dos recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 654/699, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo as seguintes irregularidades:

1. Não envio das publicações dos extratos de contratos ou de relação contendo os nomes dos contratados e dos termos relevantes do contrato firmado (em respeito ao Princípio da Publicidade);
2. Os contratos de trabalhos firmados com os candidatos aprovados no concurso;
3. Não comprovação da assinatura das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos seus servidores e os recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); especificação no edital de trinta e uma vagas destinadas a cadastro de reserva, sem que haja esclarecimentos se as vagas indicadas correspondem a lugares já vagos no quadro da Prefeitura Municipal e se seria o caso de contratação dos aprovados para estas vagas;
4. Não previsão, no edital, da carga horária de trabalho para o cargo de Vigia; não há previsão de critério de desempate para o cargo de Técnico em Radiologia, bem como, não foram apresentados esclarecimentos informando se houve empate neste cargo e que solução foi dada ao problema causado em razão da omissão.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos documentos às fls. 711/781.

A Auditoria, após analisar a documentação, concluiu pelo surgimento e persistência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

1. Os documentos e informações exigidos pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998 para formalização destes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001, que é de cinco dias, a contar da data da publicação dos atos de admissão no órgão de imprensa oficial;
2. As atribuições dos cargos ofertados no edital do certame não estão estabelecidas em lei;
3. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Atendente de Consultório Odontológico, ofertados no edital do certame sob análise, não estão previstos em lei; bem como, por conseguinte, suas atribuições, remuneração, carga horária e requisitos para investidura;
4. Não envio ou formalização dos contratos de trabalhos firmados com os candidatos aprovados no concurso;
5. Não comprovação da assinatura das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos seus servidores e os recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
6. Especificação no edital de trinta e uma vagas destinadas a cadastro de reserva, sem que haja esclarecimentos se as vagas indicadas correspondem a lugares já vagos no quadro da Prefeitura Municipal e se seria o caso de contratação dos aprovados para estas vagas.

Recomendou ainda que o ex-gestor não mais cometa, em certames futuros, as seguintes falhas:

- 1) Não previsão, no edital, da carga horária de trabalho para os cargos ofertados no certame;
- 2) Não previsão, no edital, de critério de desempate para os cargos ofertados no certame.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando por nova notificação ao gestor para apresentar defesa acerca da nova irregularidade constatada pelo órgão auditor, tudo isso para atender aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Notificado mais uma vez, o Sr. Onildo Câmara Filho apresentou novos esclarecimentos às fls. 795/926.

A Auditoria analisou as peças acostadas aos autos e emitiu relatório de fls. 933/934, concluindo pela persistência das falhas apontadas em seu relatório, com exceção daquela que trata das vagas destinadas ao cadastro de reserva.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu nova COTA, opinando pela assinação de prazo ao Sr. Onildo Câmara Filho, com o intuito proporcionar-lhe a possibilidade de apresentar o projeto de lei ou a lei regulamentadora das atribuições dos cargos públicos existentes na administração municipal, bem como adotar as medidas legais necessárias ao saneamento das demais eivas apontadas pela Unidade de Instrução em seu relatório de fls. 928/934.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Na sessão do dia 06 de novembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00405/12, assinou o prazo de até 31.12.2012 para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria (fls. 933/934) ou apresentasse esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu relatório concluindo pelo cumprimento parcial da citada Resolução RC2-TC-00405/12 em função da persistência das seguintes irregularidades:

1. Os documentos e informações exigidas pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998 para formalização destes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001;
2. As atribuições dos cargos de *Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Odontológico, Professor Nível "A"(Zona Rural)* e *Professor Nível "A"(Zona Urbana)*, ofertados no edital do certame, não estão estabelecidas em lei;
3. Quanto aos cargos de *Agente Comunitário de Saúde* e *Atendente de Consultório Odontológico*, não estão previstas em lei suas atribuições, carga horária e requisitos para investidura;
4. A remuneração dos cargos de *Agente Comunitário de Saúde* e *Atendente de Consultório Odontológico* está desatualizada (inferior ao valor do salário mínimo nacional);
5. Não foram encaminhadas as *portarias de contratação* e respectivas publicações dos seguintes candidatos/servidores: *Carlos Eraldo Gadelha de Oliveira*, aprovado na 1ª colocação para o cargo de *Farmacêutico*; *Áurea Inês Moura da Costa*, aprovada na 1ª colocação para o cargo de *Fiscal de Tributos*; *Deysiane Ribeiro Pessoa*, aprovada na 1ª colocação para o cargo de *Psicólogo do NASF*.

Concluiu ainda que as novas contratações encaminhadas apresentaram as seguintes irregularidades:

1. Foi juntada aos autos a Portaria n.º 82/2012, publicada em 26/11/2012, referente à contratação de *Edilene Barbosa de Souza*, para o cargo de Professor "A" (Zona Urbana) (fls. 1377/1384), sendo que esta pessoa não foi aprovada no certame sob análise;
2. Houve desrespeito à ordem de classificação quando das contratações para os cargos de *Fiscal de Obras, Jardineiro* e *Professor "A" (Zona Urbana)*, onde os primeiros colocados foram omitidos e não há provas nos autos de suas desistências;
3. Foram contratados além das vagas criadas por lei 05 (cinco) ocupantes do cargo de *Enfermeiro* e 01 (um) ocupante do cargo de *Fiscal de Arrecadação*.

Por fim, esta Auditoria entendeu necessária a notificação do ex-gestor para que lhe seja recomendado que em certames futuros, não mais cometa as seguintes falhas/omissões: não previsão, no edital, de critério de desempate para os cargos ofertados no certame; especificação no edital de vagas destinadas a cadastro de reserva; imprescindibilidade da assinatura dos contratos de trabalho, dos registros nas CTPS, bem como dos pagamentos do FGTS, no regime celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Ato contínuo, houve notificação do atual Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, que apresentou defesa, Doc TC nº 10573/13.

A Equipe Técnica elaborou relatório de análise de defesa e ao final concluiu pela persistência das seguintes irregularidades:

1. Os documentos e informações exigidas pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998 para formalização destes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001;
2. As atribuições dos cargos de *Professor Nível "A"(Zona Rural)* e *Professor Nível "A"(Zona Urbana)*, ofertados no edital do certame, não estão estabelecidas em lei;
3. Quanto aos cargos de *Agente Comunitário de Saúde* e *Atendente de Consultório Odontológico*, não estão previstas em lei suas atribuições, carga horária e requisitos para investidura;
4. O salário do cargo de *Agente Comunitário de Saúde* constante na folha de pagamentos é superior ao valor constante na legislação (mesmo na nova lei trazida na defesa);
5. Não foi encaminhada a *portaria de contratação* e respectivas publicações da candidata/servidora *Deysiane Ribeiro Pessoa*, aprovada na 1ª colocação para o cargo de *Psicólogo do NASF*;
6. Há divergências quanto ao nome da candidata classificada em 1º lugar para o cargo de *Professor "A" (Zona Urbana)*: *Edileuza Souza*; *Edileuza Barbosa de Souza*; *Elenilda Barbosa de Souza* ou *Edilene Barbosa de Souza*;
7. Foi contratado além das vagas criadas por lei 01 (um) ocupante do cargo de *Fiscal de Arrecadação*.

O Processo retornou, ainda, à Auditoria para analisar a documentação apresentada a título de **denúncia**.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complementação de instrução, entendendo que: dada a gravidade dos fatos denunciados, o concurso público sob análise deve ser ANULADO e, conseqüentemente, os atos de admissão dele decorrentes, elencados no Anexo Único do presente relatório, além de outros porventura não encaminhados, não devem ser registrados por esta Corte de Contas. Concluindo, ainda, pela permanência das falhas anteriormente apontadas e, no que tange à denúncia, entendeu serem procedentes os seguintes pontos:

1. Um dos candidatos, *Claudio Mendes de Campos*, foi contratado pela empresa organizadora para formular as questões do concurso, na área de Odontologia Geral; o candidato acabou aprovado em 1º lugar para o cargo de *Cirurgião Buco Maxilo Facial*, nomeado e empossado;
2. O Presidente da Comissão de Licitação e Membro da Comissão de Licitação de Pregão Presencial, *Marcos de Gongra Martins*, que declarou vencedora a empresa organizadora também prestou o concurso, foi aprovado em 2º lugar, nomeado e empossado para o cargo de *Técnico em Informática*;
3. *Oscar Câmara Neto*, responsável pela assinatura de atos os quais integraram o procedimento de licitação que culminou na contratação da empresa organizadora do certame, foi Secretário Municipal durante os exercícios de 2010 e 2011 e, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

- exercício de 2012, nos meses de Janeiro a Outubro, se submeteu ao concurso sob análise, sendo aprovado em 3º lugar, admitido e empossado no cargo de *Fiscal de Tributos Municipais* (fls. 1248/1255);
4. A empresa vencedora é "reconhecidamente marcada pela falta de credibilidade": Metta Concursos & Consultoria Ltda., inclusive o proprietário da empresa, *Almir Pina*, foi preso em função de investigação policial que ficou conhecida com *Operação Gabarito*;
 5. Após as eleições municipais de 2012, na qual o então Prefeito não foi reeleito, nos meses de Novembro e Dezembro de 2012, ocorreram nomeações de candidatos que são relacionados à Administração Municipal (ocupantes de cargos em comissão ou contratados por excepcional interesse público), em vultoso montante, consoante Tabela 01 constante no item 2.3. deste Relatório;
 6. Foram contratados além das vagas criadas por lei servidores para os seguintes cargos: *Enfermeiro do PSF e Enfermeiro Plantonista* (excesso para os 02 cargos: 04 servidores); *Fiscal de Arrecadação* (excesso: 01 servidor); *Médico (Pediatra) do NASF e Médico (Psiquiatra) do NASF* (excesso para os 02 cargos: 03 servidores); *Odontólogo do PSF* (excesso: 03 servidores); *Psicólogo do NASF* (excesso: 01 servidor).

Ao final, concluiu que não possuía dados ou meios suficientes para confirmar os seguintes fatos denunciados:

1. Nos meses de Novembro e Dezembro de 2012, ocorreram nomeações de candidatos que são parentes de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão, em vultoso montante, consoante Tabela 01 constante no item 2.3. deste Relatório;
2. Irregularidades nas admissões de candidatos aprovados e nomeados em outros certames realizados pela Metta: *Inaldo Cunha de Lima* (1º colocado – Digitador), *Júnior Jenuíno dos Santos* (1º colocado – Fiscal de Arrecadação); *Leandro de Oliveira Martins* (1º colocado – Monitor de Informática) e *Napoleão Ângelo Soares Rego* (2º colocado – Auxiliar de Serviços Gerais);
3. "Existência de candidatos *laranjas* que, supostamente, teriam sido aprovados em vários concursos ao mesmo tempo, quase sempre nas primeiras colocações na ordem de classificação, para em seguida a exclusivo critério da empresa Metta Concursos & Consultoria Ltda., criar sucessivas desistências decorrentes de aprovações fictícias, até chegar aos candidatos indicados pelos prefeitos ou vereadores..."

De ordem do Relator, houve notificação para os senhores Onildo Câmara Filho e José Alexandrino Primo, ex-Prefeito e Prefeito, respectivamente, havendo apresentação de defesa pelos citados agentes políticos.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar a documentação acostada aos autos, elaborou relatório complementar, mantendo inalterado o seu posicionamento anterior, ou seja, opina pela ANULAÇÃO do Concurso Público sob análise devido à gravidade dos fatos denunciados e das irregularidades apontadas, devendo ser negado os registros aos atos de admissão elencados no anexo I do seu Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00372/15, pugnano pela Anulação do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, homologado em 14/11/2011; não concessão do registro aos atos de nomeação relacionados em relatório da Auditoria de fls. 2522/2526; aplicação de multa ao Gestor Onildo Câmara Filho com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; representação ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo e recomendação à Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

Na sessão do dia 14 de abril de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01152/15, considerar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00405/12; julgar irregular *o concurso público ora analisado*; negar registro a todos os atos de nomeação de candidatos relacionados ao concurso ora em análise; conceder o prazo de 90 dias ao atual Prefeito Municipal de Araçagi para proceder a exoneração dos servidores ilegalmente admitidos, em face do concurso público em apreciação, devendo ser realizado o procedimento administrativo cabível; aplicar multa ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 244,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; recomendar ao atual Prefeito de Araçagi que observe o que preceitua a Constituição Federal para assim evitar falhas constatadas; encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes e determinar a formalização de processo autônomo para fins de verificar a ocorrência de fraude na licitação, de acordo com o que estabelece o art. 46 da Lei Orgânica do TCE-PB (Lei Complementar Estadual nº 18/93), assim como, apurar o possível dano ao Erário em decorrência da contratação da Empresa "METTA Concursos e Consultoria LTDA.", com registro no Conselho Regional de Administração PJ 0624-PB e CNPJ nº 10.778.338/0001-32.

Inconformado com a decisão, o Sr. Onildo Câmara Filho, interpôs Recurso de Reconsideração, com o intuito de reformular o teor da decisão, pois, segundo o seu entendimento, os fatos narrados na denúncia não merecem ser acolhidos, haja vista que não são verdadeiros e não tem o condão de macular a realização do concurso público.

Os servidores públicos do Município de Araçagi, que se sentiram prejudicados pela decisão, (no total de 12 (doze)) interpuseram, também, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2-TC-01152/15, alegando que não foram NOTIFICADOS para se pronunciar nos autos, consubstanciando seus argumentos na Súmula Vinculante nº 03 do STF.

A Auditoria, ao analisar as peças recursais, assim concluiu: "..., o Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Onildo Câmara não deve ser acatado, já que, não traz quaisquer elementos novos ao processo, constituindo peça de teor meramente protelatório. Com relação ao Recurso de Reconsideração apresentado pelos servidores da Prefeitura de Araçagi/PB, admitidos após aprovação no certame e que foi anulado pelo Acórdão AC2 TC nº 01152/15, cabe ao Relator deste processo decidir acerca da participação desses servidores/interessados, bem como, acerca da anulação do citado Acórdão. Ao final ressaltou que todas as exigências legais devem ser atendidas, no sentido de manter a anulação do certame público, o qual foi eivado de irregularidades insanáveis".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução destacando que: decisões no âmbito do STF, apontam exatamente para a não necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa nos processos de fiscalização de gestão de pessoal, nos quais os servidores são interessados reflexamente, Mandado de Segurança nº 31.344/DF. Nesse mandado, restou claro que a relação procedimental nos julgamentos e fiscalizações a cargo do TCU, (e, por simetria, dos demais Tribunais de Contas,) se estabelece apenas entre órgãos públicos envolvidos no processo e não entre aquele e servidores ou entidades. Diante disso, seria inadequado evocar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Auditoria concluiu seu relatório mantendo o mesmo entendimento anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de seu representante emitiu Parecer pugnando pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência do pedido, devendo ser anulado o Acórdão AC2-TC-01152/15, com notificação a todos os servidores que ingressaram no serviço público através do concurso em análise para, querendo, apresentarem defesa nos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso interposto pelo ex-prefeito de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o presente Recurso não deve ser provido, pois, como bem destacou a Auditoria, o recorrente apenas repetiu os argumentos já apresentados em sede defesa e já analisados por esta Corte de Contas, não trazendo elementos novos ao processo.

Já em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores municipais de Araçagi, tenho a expor o seguinte:

A Súmula Vinculante nº 3 versa sobre processos instaurados perante o TCU e foi aprovada na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, de 30/5/2007, nos seguintes termos: "*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*"

Como precedentes da súmula, foram citados os Mandados de Segurança nº 24.268, D.J. 17/9/2004, nº 24.728, D.J. 9/9/2005, nº 24.754, D.J. 18/2/2005, e nº 24.742, D.J. 11/3/2005.

O principal, segundo afirmou a Ministra Relatora, Ellen Gracie, é o Mandado de Segurança nº 24.268, impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 270/2001 – TCU – 2ª Câmara) que determinou o cancelamento de pensão especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

O segundo precedente, apontado como fundamento para a Súmula Vinculante nº 3, é o Mandado de Segurança nº 24.728. Este tratou de decisão do TCU (Acórdão nº 1.282/2003 – TCU – 1ª Câmara) que, ao apreciar recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, considerou ilegal pensão militar.

O terceiro julgado é o Mandado de Segurança nº 24.754, foi impetrado contra o Acórdão nº 2.854/2003 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal uma aposentadoria.

Por fim, o quarto julgado, Mandado de Segurança nº 24.742, foi impetrado contra decisão do TCU que considerou ilegal um ato de reforma militar.

Pode-se, portanto, constatar que não há precedentes que embasaram a citada Súmula Vinculante nº 3, para os casos de nomeação decorrente de concurso público, mesmo porque, o Tribunal de Contas ao analisar a realização de procedimento de seleção de pessoal, atua no tocante a legalidade do ato administrativo praticado pelo ente.

O próprio STF quando trata da aplicação da Súmula Vinculante nº 3, cita como ato reclamado não proveniente do Tribunal de Contas da União, o seguinte:

"(...) o exame dos fundamentos subjacentes à presente causa leva-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 3/STF. É que o ato objeto da presente reclamação foi proferido por Tribunal de Contas estadual, e não pelo E. Tribunal de Contas da União, a evidenciar que o acórdão reclamado não pode ser qualificado como transgressor da autoridade da Súmula Vinculante 3/STF, como se depreende do próprio teor do enunciado sumular ora invocado como parâmetro de controle. Esse fato - incoincidência dos fundamentos - inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal." ([Rcl 11738 AgR](#), Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 7.10.2014, DJe de 11.12.2014)

Ementa: Agravo Regimental na Reclamação. Alegação de descumprimento da Súmula Vinculante N. 3 do Supremo Tribunal Federal. Ato reclamado não proveniente do Tribunal de Contas da União: ausência de identidade material." ([Rcl 10546 AgR](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 24.2.2011, DJe de 13.4.2011)"

E, ainda, o STF cita a rejeição da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, através do seguinte julgado:

"I - Só é possível verificar se houve ou não descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com força vinculante, apenas àquela Corte se dirige. II - Este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, rejeitou a aplicação da chamada 'teoria da transcendência dos motivos determinantes'. ([Rcl 9778 AgR](#), Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 26.10.2011, DJe de 11.11.2011)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Portanto, há de se concluir que a Súmula Vinculante nº 3 só se aplica a processos que tramitam no Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, entendo que a relação procedimental é estabelecida entre órgãos públicos envolvidos no processo. Pode-se, portanto, concluir que o vertente recurso não deve ser conhecido, visto que os recorrentes não são partes legítimas para interposição da peça recursal. No entanto, o devido processo administrativo, no âmbito municipal, deve ser estabelecido para que os interessados possam exercer o direito a defesa e ao contraditório.

Diante do que foi tratado nos presentes autos, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) NEGUE-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida;
- 3) NÃO CONHEÇA o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores públicos de Araçagi, por não serem partes legítimas para interposição da peça recursal;
- 4) Em caráter extraordinário, CONCEDA o prazo de 60 dias ao Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para instaurar o processo administrativo cabível, notificar todos os servidores admitidos através do concurso que ora se analisa, para, querendo apresentarem defesa, esclarecimento ou informações, e remeter a este Tribunal a documentação apresentada, sob pena de multa e outras culminações legais, em caso de descumprimento ou omissão;
- 5) Em caráter extraordinário, CONCEDA efeito suspensivo as decisões consubstanciadas nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01152/15.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 11:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO